

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**  
**(Poder Executivo)**

Altera art. 40 da MP nº. 1.061, de 09 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e da outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

O art. 40 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias prioritárias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§1º No âmbito federal, o Consea será a instância de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil, a ser recriado no âmbito no Ministério da Cidadania no prazo de até 30 dias após entrada em vigor desta lei.

§2º Na hipótese de inexistência de Consea em âmbito estadual, distrital ou municipal, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 2º.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabeleceu que compete ao Ministério da Cidadania a “política nacional de segurança alimentar e nutricional” (art. 23, II), e a “articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, *de segurança alimentar e nutricional*, de renda, de cidadania e de assistência social (art. 23, VIII), e a MP 1.061/2021 no seu art. 40 estabelece que os Conseas “são instâncias de controle social e participação social do Programa Alimenta Brasil”, é mais do que necessário e oportuno ter a sociedade, ter o referido mecanismo de controle e participação social reativado.

A recriação do Consea é o mecanismo próprio para tal finalidade, inclusive para o disposto no art. 23 da Lei nº 13.884/2019, sobretudo porque a mesma indica a necessidade da articulação com a sociedade para o estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas na área de segurança alimentar e nutricional, como se trata do caso da instituição do Programa Alimenta Brasil.

CD/21860.222180-00

Vale destacar que a Constituição brasileira estabelece “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal), assim como o parágrafo único do seu art. 193: “O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, *assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas*”.

No cenário de insegurança alimentar e nutricional já evidenciado pela POF 2017-2018 do IBGE e das pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, faz-se extremamente importante que a sociedade tenha espaço adequado para, junto com o governo federal, discuta o tema de forma apropriada, sobretudo considerando que os Conseas continuaram existindo em âmbito estadual e um programa de âmbito nacional como o Alimenta Brasil não pode ser planejado e executado sem a devida participação autônoma e cidadã da sociedade.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

**Renildo Calheiros**

**PCdoB- PE**

CD/21860.222180-00